



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARÃO DO COTEGIPE/RS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 70/19

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 11/19

OBJETO: O objeto da presente licitação visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de material de vídeo monitoramento urbano (câmeras de vídeo monitoramento, unidade integrada de transmissão, alimentação e controle, postes e braços de ferro) para integrar os sistemas de monitoramento de vídeo de vias públicas utilizando um sistema óptico de transmissão de CFTV (circuito fechado de televisão), estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via públicas.

A empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.122.146/0001-10, com sede na Av. França 1161, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90230-220, Fone (51) 33374-2168, neste ato representada por sua representante legal **AMANDA PINHEIRO RUTHNER**, CPF n. 023.726.970-80, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, demais legislações aplicáveis, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre – Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br

M



impugnação se dá em 18 de junho, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

I - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, DETERMINANTE DA ANULAÇÃO DO PRESENTE EDITAL LICITATÓRIO, OU PELO MENOS SUA RETIFICAÇÃO.

Esta potencial licitante é empresa do ramo do objeto licitatório, com ampla atuação no mercado governamental. Tem o máximo interesse em participar do certame acima referido, quer competir, porém dentro das normas legais aplicáveis e em condições isonômicas habilitatórias e de julgamento. Porém, quer participar do certame, e esse é um direito público subjetivo (art.4º da Lei 8.666/98), a partir de regras editalícias formadas dentro da legislação incidente.

Analisando o edital verificou aspectos ausentes/contrários/direcionadores, no seu entender, cercadores do amplo competitivo, os quais ora submete a análise de Vossa Senhoria.

Assim, a presente manifestação se justifica na busca da legalidade do certame para que possa competir em igualdade de condições com seus concorrentes, vez que entende que diversas regras de natureza técnica estão inseridas nesse procedimento licitatório ora instaurado direcionam o julgamento licitatório, reduzindo o amplo competitivo, e, nessa condição, são contrárias à legislação incidente.

Adiante analisamos alguns aspectos que entende está impugnante potencial licitante devem ser reexaminados por esse d. Colegiado Julgador.

II – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Carta do fabricante do sistema GENETEC e profissional Técnico certificado pela fabricante, exigência ILEGAL.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para prestação dos serviços de fornecimento e instalação de material de vídeo monitoramento urbano (câmeras de vídeo monitoramento, unidade integrada de transmissão, alimentação e controle, postes e braços de ferro) para integrar os sistemas de monitoramento de vídeo de vias públicas utilizando um sistema óptico de transmissão de CFTV (circuito fechado de televisão), estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via públicas, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

M



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige no item 7.1.19 e 7.1.20 – sendo: Carta do fabricante do sistema GENETEC - software de gerenciamento e monitoramento utilizado pela Brigada Militar de Erechim/RS e Carta do fabricante do software GENETEC atestando que a empresa está apta a comercializar e instalar, e, que possui em seus quadro profissional devidamente credenciado a configurar e prestar assistência técnica, entendemos que estas exigências são ilegais e restritivas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente.

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:

1. art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;
2. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;
3. art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”



Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante¹

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa²

A Corte de Contas pondera, ainda, que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei³

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1.805/2015 — Plenário. Relator: ministro-substituto Weder de Oliveira. Brasília, 22 de julho de 2015. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 01 jul. 2016. Nesse sentido: Decisão nº 486/2000 e acórdãos nos 808/2003, 423/2007, 1.729/2008 e 2.056/2008, do Plenário.

² O posicionamento atual reflete evolução do entendimento do TCU. Mediante a Decisão nº 735/1997 – Plenário, o TCU deliberou pela legalidade da exigência de apresentação de declaração de solidariedade do fabricante pelos licitantes, por não configurar restrição à competitividade, além de reduzir o risco de incapacidade técnica do contratado: "9. Quanto ao fato de saber se a declaração de solidariedade é documento técnico ou de proposta comercial, entendemos que poderia ficar indistintamente em qualquer dos envelopes, não se constituindo em óbice ao bom andamento do certame, podendo a Administração, nos limites de seu poder discricionário, fixar-lhe o momento de apresentação. 10. Ademais, não se pode ter tal exigência como restritiva à participação no certame licitatório, e, nesse sentido esta Casa assim já se manifestou, conforme podemos observar no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves, que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (in Ata nº 15, de 30/04/97): 'Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco'. Verifica-se, então, a evolução de entendimento do TCU, que atualmente só permite essa espécie de demanda nas licitações do tipo "técnica e preço" como fator de pontuação

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Processo nº 016.501/2003-0. Acórdão nº 1.670/2003- Plenário. Relator: ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Disponível em:

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br

P.



Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF, em ação direta de inconstitucionalidade, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de dispositivo de portaria ministerial que ordenava o credenciamento dos licitantes em determinados certames. Veja-se excerto do Informativo do STF:

“O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. [...] Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.”⁴

III - DO ACÓRDÃO Nº 1.805/2015 – PLENÁRIO.

Para ilustrar a questão, passa-se a expor caso concreto fiscalizado pelo TCU⁵.

Analisava-se pregão cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo.

Questionou-se se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer

[<https://contas.tcu.gov.br/>](https://contas.tcu.gov.br/). Acesso em: 01 jul. 2016. O TCU baliza seu entendimento na análise conjunta dos arts. 2º, 3º e 18 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 15, III e 54 da Lei nº 8.666/1993

⁴ STF. Pleno. ADI 4105 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.3.2010. Informativo STF nº 579. O mesmo assunto foi analisado pelo TCU por meio do Acórdão 1.350/2010, 1ª Câmara, rel. Min. Weder de Oliveira

⁵ Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 — Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br

D



peças e insumos, além de prestar assistência técnica com profissional técnico certificado pela fabricante.

Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, reconicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a **anulação do preção**.⁶

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo exigências técnicas que apenas uma única empresa pode realizar a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que a diminuição do número de participantes impossibilitaria que o valor das propostas caia e que a contratante consiga um valor mais baixo, visando o interesse público.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, indispensáveis à esmerada execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

⁶ Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 — Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes

Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692

E-mail: rci@rci-seg.com.br

R



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A propósito do tema, nos ensina Marçal Justen Filho⁷ que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho⁸ sobre o tema:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 79

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78.



[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...]

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. (grifo nosso)

Nos expressos termos da Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I, as exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)”

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições em um julgamento objeto e imparcial e ao não direcionamento da licitação, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93) e na legislação especial aplicável ao certame. Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br

A



dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

IV - DEMANDA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, CARTA DE SOLIDARIEDADE OU CREDENCIAMENTO SOMENTE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Em interpretação teleológica, o TCU também considera impossível vindicar os documentos em questão, ainda que demandados apenas da empresa vencedora do certame.

Assevera a Corte de Contas que transmutar o momento de exigência do documento não descaracteriza a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa⁹

A toda evidência, ao se elaborar Edital direcionador, foi afrontado um conjunto de princípios aplicáveis não só às licitações como a administração pública em geral, maculando, irremediavelmente, de início, de ilegalidade o procedimento.

A solicitação de Carta de Fabricante e exigência de profissional técnico habilitado pela fabricante, infringem a OBJETIVIDADE, CLAREZA. E, ACIMA DE TUDO, O BINÔMIO LEGALIDADE-IGUALDADE DE TRATAMENTO dos licitantes imprescindíveis nas licitações, em confronto direto com o contido no art.44 da Lei das Licitações:

“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º **É vedado a utilização de qualquer elemento,** critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado **que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

(Grifos nossos)

⁹ Acórdãos do TCU nos 423/2007 e 847/2012, ambos do Plenário
RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br



Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigule os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”. (grifo nosso).

Após os argumentos acima trazidos e a jurisprudência firme de nossa Corte Máxima de Contas (TCU), deve o edital ser revisto, para que a referida exigência seja retirada do instrumento convocatório, exigindo apenas que a licitante comprove sua experiência **por meio de Atestados de direito público ou privado**, viabilizando assim a participação de mais empresas que desejem participar, e possibilitando desta forma maior competitividade entre as propostas, para que a licitação possa abranger outras licitantes, garantindo ao órgão licitante obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente - **comprovadas ilegalidades - a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação ou retificação, por dever de assim agir da Autoridade Administrativa.**

Por fim, após demonstração fática clara e jurisprudencial robusta, é de extrema importância a suspensão do presente Pregão para que haja modificações editalícias com o objetivo de garantir a todos os licitantes a possibilidade de uma concorrência justa e baseada nos princípios da isonomia e competitividade, visando garantir à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa.

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br

P.



V – PEDIDOS.

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

- SEJAM REVISTAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ANTES IMPUGNADAS PARA, RECONHECENDO-SE PROCEDENTES SEUS DEFEITOS/ILEGALIDADES AQUI APONTADOS, SER DECLARADA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO OU A RETIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS AQUI APRESENTADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 11/19, À SUA NECESSÁRIA REPROCEDIMENTALIZAÇÃO EM SINTONIA DIRETA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
- SEJA DEFERIDA NOVA DATA DE ABERTURA/SESSÃO DO CERTAME, TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO DO EDITAL, CONFORME DETERMINA A LEI DE LICITAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

É o que se requer, respeitosamente.

Nestes Termos, pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de junho de 2019

RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

CNPJ: 72.122.146/0001-10

Fone: (51) 3374-2168


AMANDA PINHEIRO RUTHNER
Sócia-Administradora
CPF: 023.726.9018
RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AV. FRANÇA, 1.161
NAVEGANTES - CEP 90.230-220
PORTO ALEGRE - RS

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BARÃO DO COTEGIPE/RS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 70/19

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 11/19

CÓPIA

OBJETO: O objeto da presente licitação visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de material de vídeo monitoramento urbano (câmeras de vídeo monitoramento, unidade integrada de transmissão, alimentação e controle, postes e braços de ferro) para integrar os sistemas de monitoramento de vídeo de vias públicas utilizando um sistema óptico de transmissão de CFTV (circuito fechado de televisão), estrategicamente posicionadas em ruas, avenidas e via públicas.

A empresa **RCI TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 72.122.146/0001-10, com sede na Av. França 1161, Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP: 90230-220, Fone (51) 33374-2168, neste ato representada por sua representante legal **AMANDA PINHEIRO RUTHNER**, CPF n. 023.726.970-80, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, demais legislações aplicáveis, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de

RCI - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
Av. França, 1161 - CEP: 90230-220 - Navegantes
Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Fones/Fax: (51) 3374-2168 / 33741692
E-mail: rci@rci-seg.com.br

n